
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO Nº 1.940 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 1.940

“Mantém as medidas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito de todos;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual do Paraná nº 4.230/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais nºs 1.917, 1.921, 1.922, 1.932, todos de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de situação de emergência no Município de Paranaguá;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Paranaguá;

CONSIDERANDO os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Paranaguá.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independente da idade;

IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020:

- I - para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;
- II - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- IV - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- V - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no Anexo II.

§1º É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III - controlar a lotação:
 - a) de 01(uma) pessoa a cada 02(dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 02(dois) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
 - e) manter a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias).
- IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

§2º As empresas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas do covid 19, planilha constante no Anexo IV deste Decreto.

§3º Em nenhuma hipótese os estabelecimentos essenciais de gêneros alimentícios e congêneres (exceto restaurantes e lanchonetes) poderão servir clientes no salão ou praças de alimentação, somente sendo possível adotar o sistema de retirada embalagem ou entregas em domicílio (delivery).

§4º Fica vedado a abertura de mercearias, mercados, supermercados e hipermercados aos domingos.

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril, de segunda a sexta-feira, incluindo feriados, no máximo até às 20h (vinte horas), cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

- I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 03(três) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

V - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70% (setenta por cento);

VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

X - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§1º Obrigatoriamente devem adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV deste Decreto.

§2º Restaurantes e lanchonetes poderão trabalhar, nos sábados e domingos, com entregas a domicílio (delivery) e retirada no balcão (drive thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica mantido o fechamento de bares, determinado no art. 11 do Decreto 1.922/2020, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, de forma escalonada/intercalada, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando o Anexo III, bem como as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento), desde 13 de abril de 2020;

II - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);

III - controlar a lotação de 01(uma) pessoa a cada 03(três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

IV - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

V - definir escalas para os funcionários, quando possível;

VI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV.

§1º O horário de atendimento deverá iniciar às 9h (nove horas), podendo se estender até às 20h (vinte horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§2º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

§3º Os estabelecimentos comerciais citados no Anexo III, somente poderão abrir nos 02(dois) dias constantes na tabela, devendo escolher apenas uma das atividades.

§4º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 8º As indústrias deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;

IV - monitorar diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo IV.

Art. 9º Fica estabelecido que as instituições bancárias deverão limitar-se aos serviços de auto atendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais.

Parágrafo único. Os bancos, excepcionalmente, poderão manter atendimento presencial de usuários que estejam sem cartão e/ou senha, especificamente para pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando:

a) lotação máxima de 01(uma) pessoa a cada 03(três) metros quadrados;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 10. Os postos de combustíveis localizado ao longo da BR 277, poderão funcionar todos os dias da semana, sem exceção, sendo que após o toque de recolher poderá atender somente caminhões.

Art. 11. Permanecem suspensas as realizações de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás.

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas pelo PROCON, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Guarda Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 13. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelos telefones (41) 3420-2806, (41) 3420-2807 ou através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paranaguá: www.paranagua.pr.gov.br

Art. 14. O transporte coletivo a partir do dia 13 de abril de 2020 deverá operar:

I - de segunda a sexta-feira e feriados, das 06(seis) às 21(vinte e uma) horas;

II - com suspensão integral aos sábados e domingos.

Art. 15. Permanece fechado o Terminal Rodoviário Intermunicipal de Paranaguá, sendo permitido apenas o embarque e desembarque de passageiros nas plataformas anexas do terminal Rodoviário, dos passageiros que comprovem labor na cidade de Paranaguá.

I - No momento do embarque e do desembarque será exigida a comprovação do labor na cidade de Paranaguá;

II - Não será permitido embarque e desembarque das pessoas para outro fim que não o descrito no *caput* deste artigo, bem como não será permitido o embarque e desembarque em outro local que não seja o descrito no *caput* deste artigo;

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também ao embarque e desembarque de passageiros nos trapiches do município permanecendo vedada a visitação em todas as ilhas pertencentes ao Município de Paranaguá.

Art. 16. Todos os estabelecimentos comerciais deverão, obrigatoriamente:

I - Aumentar a frequência de higienização das superfícies;

II - Aumentar a circulação de ar;

III - Disponibilizar, em locais acessíveis e visíveis, álcool gel a 70% a todos os consumidores, empregados e colaboradores;

IV - Em caso de fila interna ou externa, os responsáveis pelos estabelecimentos deverão organizar, de forma que as pessoas permaneçam com 02(dois) metros de distância uma da outra, a fim de evitar o contágio por via aérea.

§1º Se houver algum idoso para atendimento, a este deverá dar-se preferência e proporcionar o menor espaço de tempo de permanência no local, a fim de evitar a exposição do mesmo.

§2º Na eventualidade da necessidade da pessoa idosa (a partir de 60 anos), dirigir-se ao comércio, este deverá, obrigatoriamente, utilizar máscara de proteção.

§3º Fica terminantemente proibida a presença de crianças (0 a 12 anos) nos comércios, sob pena de responsabilização.

§4º Ao órgão de proteção da criança e adolescente - Conselho Tutelar, cumpre fiscalizar e tomar as medidas cabíveis em relação ao descumprimento do §3º deste artigo.

Art. 17. Permanece proibida a utilização dos seguintes equipamentos públicos:

I - Parque;

II - Praças;

III - Quadras, campos e ginásio de esportes.

Parágrafo único. Permanece também proibida a aglomeração nas margens da baía e dos rios dentro do limite territorial do município de Paranaguá.

Art. 18. Permanece proibida a visitação à Ilha do Mel e demais Ilhas pertencentes ao Município de Paranaguá.

Art. 19. Permanecem proibidas as aglomerações de pessoas nas calçadas, logradouros públicos, terrenos baldios e praças do Município de Paranaguá.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* estende-se ao consumo de bebidas alcoólicas em frente e ao entorno de residência e comércio em geral.

Art. 20. As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações da Vigilância Sanitária do Município, especializada em orientar e recomendar Medidas de Enfretamento a Pandemia Ocasionada pela COVID-19 e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 21. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos 1.917, 1.921, 1.922 e 1.932, todos de março de 2020, no que não forem conflitantes.

Art. 22. Permanecem suspensas as atividades do magistério e as aulas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, entre os dias 04/04/2020 até o dia 13/04/2020, podendo ser prorrogado, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar.

Art. 23. O toque de recolher passará a ser considerado a partir das 22:00 às 06:00, ficando mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 1.934 de 30 de março de 2020.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 12 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 05 de abril de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora Geral do Município

ANEXO I

MÁSCARA DE TECIDO PARA CONFECCIONAR EM CASA:

- Material

- Tesoura
- Um pedaço de tecido de algodão de 20×17 cm
- Dois pedaços de elástico, para as orelhas
- Linha e agulha de costura

- Como confeccionar:

- Pegue o pedaço de tecido e faça três dobras bem no meio do retângulo, de modo que o lado maior seja a altura desse retângulo. Você pode usar um ferro de passar para marcar bem esse vinco.
- Faça o acabamento nas laterais da máscara, dobrando cerca de 0,5 cm em todas as laterais. Você pode costurar a mão ou, se tiver disponível, uma máquina de costura.
- Fixe costurando os dois pedaços de elástico no tecido, de modo que as laterais da máscara fiquem com duas alças.

ANEXO II

LISTA DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS COMO ESSENCIAIS

Os serviços essenciais são aqueles indispensáveis e/ou inadiáveis as necessidades da comunidade:

I - assistência à saúde (médica e hospitalar): produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano, farmácias, consultórios, laboratórios, unidade de saúde e outros; as consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18 e 21 do Capítulo III do Código de Ética Médica.

II - assistência odontológica emergencial;

III - lojas especializadas em gêneros alimentícios e congêneres, tais como supermercados, mercados, panificadoras, açougues, sorveterias e padarias;

IV - estabelecimentos de produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

V - estabelecimentos de assistência veterinária e distribuição e comercialização de medicamentos de uso veterinário;

VI - estabelecimentos agropecuários de distribuição de alimentação e medicação para manter o abastecimento de insumos necessários à manutenção da vida animal e produção de alimentos;

VII - estabelecimentos de serviços de manutenção, assistência mecânica e elétrica, comercialização de peças, acessórios de veículo automotor e outros veículos;

VIII - estabelecimentos de comercialização de insumos em geral e equipamentos para a construção civil;

IX - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte compartilhado individual de passageiros;

X - coleta de lixo;

XI - transporte e entrega de cargas em geral;

XII - postos de combustíveis;

XIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;

XIV - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;

XV - iluminação pública;

XVI - captação, tratamento e distribuição de água;

XVII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XVIII - serviços de telecomunicações;

XIX - imprensa;

XX - segurança privada;

XXI - serviço postal;

XXII - serviços funerários;

XXIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIV - serviços de pagamento, de crédito e de saque de benefícios sociais e assistenciais e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XXV - atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde (apenas para atendimento individualizado);

XXVI - prestadores de serviços de todas as áreas, desde que respeite o atendimento de 01(uma) pessoa a cada 03(três) metros quadrados ou por agendamento, sempre que possível;

XXVII - estabelecimentos de inspeção veicular;

XXVIII - as atividades do Conselho Tutelar;

XXIX - as atividade fim do Departamento de Fiscalização e Arrecadação;

XXX - as atividades de Capelas e Cemitérios.

ANEXO III

TABELA COM DIAS DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS

O escalonamento dos serviços deve-se à necessidade de evitar a aglomeração de pessoas (clientes) na mobilização de funcionários, seja dentro dos estabelecimentos comerciais ou no transporte coletivo.

ABERTURA DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL:

· SEGUNDAS, TERÇAS, QUARTAS, QUINTAS E SEXTAS FEIRAS

- Restaurantes e lanchonetes
- Lojas de tecidos, armarinho e aviamentos e ambulantes.
- Todos os mercados municipais.

· TERÇAS, QUARTAS E QUINTAS FEIRAS

- Lojas de Departamentos (artigos de esportes, ferragens, bijuterias, presentes, magazines, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, colchão e móveis).

· QUARTAS E SEXTAS FEIRAS:

- Floriculturas, paisagismo e jardinagem, Shopping

· TERÇAS E QUINTAS FEIRAS:

- Óticas, Relojoarias, Joalherias e Perfumarias

· SEGUNDAS E QUARTAS FEIRAS:

- Bancas, Papelarias, Embalagens e lojas de informática.
- Lojas de Confeção e Calçados.

· TERÇAS E SEXTAS FEIRAS:

- Demais setores (não especificados)

*Os estabelecimentos comerciais citados no Anexo III, somente poderão abrir nos dias constantes na tabela, sendo levado em consideração a atividade principal/predominante desenvolvida.

O ANEXO IV DESTE DECRETO SERÁ PUBLICADO SEPARADAMENTE, POR NÃO COMPORTAR NESTA PUBLICAÇÃO.

Republicado por incorreção

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador:944EADCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/04/2020. Edição 1986
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>